

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0065 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0065 / 2005	DE 15/02/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	FARHAT	
EMENTA:	CRIA A POLÍTICA DE FOMENTO A FORMAÇÃO DE PARCERIAS SOCIAIS FFPS, ENTRE TITULARES DE ÁREAS CONDOMINIAIS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

ARQUIVADO EM 20/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:45:56

00000020323-84



Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

4



Folha nº 01 do proc.
Nº 65 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

RF 100.406

14 ABR 2005

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0065/2005

"Cria a Política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais, FFPS, entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituída no Estado, a Política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais – FFPS, a ser desenvolvida através da identificação de necessidades das comunidades e campo de atuação de entidades sem fins lucrativos, que tenham interesses complementares.

Artigo 2º. O Estado será o articulador da parceria, o intermediador entre as partes, seu condutor, através de acompanhamento constitutivo, técnico e jurídico e determinará o padrão para os contratos de fomento.

§ 1º - O Estado identificará áreas condominiais disponíveis e as necessidades das comunidades e estabelecerá o processo de atração entre elas e as entidades que possam supri-las.

§ 2º - O Estado assistirá o fiel cumprimento dos contratos e funcionará como mediador nas questões de litígio.

15 ABR 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta do(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 10.105.653 Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 02 do proc.
Nº 65 de 05
Adm. (Proc.) Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 3º. As entidades, sem fins lucrativos, parceiras se obrigarão a atender as necessidades determinadas e promover a implantação, manutenção e oferta dos serviços.

Artigo 4º. As benfeitorias serão especificadas em contrato e serão ao final, incorporadas ao patrimônio do condomínio.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 10 de Fevereiro de 2005.


DR. FARHAT
- Vereador -



Folha nº 03 do proc.
Nº 65 de 05
Assimilado ao nº 100.406
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é conciliar duas situações, as quais sejam:

- Primeiramente auxiliar as entidades sem fins lucrativos que constantemente passam por dificuldades financeiras, sem locais para desenvolverem seus trabalhos que auxilia muitos; e
- Implementar o uso benéfico para a sociedade dos espaços vazios, sem uso ou sub-utilizados, abandonados, dos grandes condomínios habitacionais que existem em nosso município, e que resultam em inúmeros problemas para o poder público.

Assim essa proposta atende às necessidades de um segmento e traz benefícios ao Poder Público, que poderá utilizar-se dos serviços prestados por essas entidades, e dar finalidade a essas áreas ociosas.

Tramita perante o Poder Legislativo Estadual, proposta de idêntico teor, na qual nos espelhamos.

Esperamos, portanto, merecer o apoio dos nobres pares, para a aprovação da propositura.


DR. FARHAT
-Vereador -



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-65 de 20 05 10/05/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 319/96, 226/96, 15/02, 391/99
LEI 13.433/02

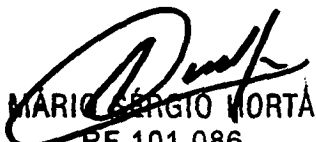
INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

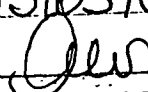
À Com. de Constituição e Justiça

12/05/05

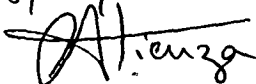
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

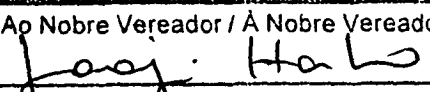
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/05 às 17:00 h

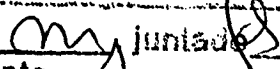
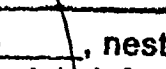
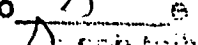
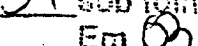

MARIO SÉRGIO MOTTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR DE EQUIPE	
JUNTA DE	
EM 13/05/05	17:30h
POR 	

Laida: 18/05/05 - D 10:00 h



Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em 24/5/05	1 - L
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE  junta de  , nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha nº 105, 06/05/05
Em 07/06/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05#	do
Processo 05/05-6	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

16 - PAR
PARECEP 16-0711/2005

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº065/2005

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que visa criar a Política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais, FFPS, entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos, no âmbito do Município de São Paulo.

Note-se que a propositura não dispõe sobre serviço público e, tampouco, tem o condão de impor a prática de atos concretos ao Executivo, atribuindo funções a órgãos públicos.

Pelo contrário, da leitura do projeto extrai-se que o pretendido foi instituir um conjunto de normas de caráter programático para, justamente, traçar diretrizes norteadoras do Executivo quando da implantação de programas que se destinem ao Fomento e à Formação de Parcerias Sociais – FFPS, a ser desenvolvida entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos.

Não obstante isso, a propositura merece reparo para melhor caracterizar alguns de seus dispositivos, necessário portanto apresentarmos um Substitutivo.

No restante nada obsta o prosseguimento da propositura, na forma do Substitutivo apresentado ao final e que encontra fundamento nos arts. 30, I da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica.

A propositura encontra fundamento, ainda, no disposto no art. 148, I, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual:

“Art. 148. A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

- I. o uso *socialmente justo* e ecologicamente equilibrado de seu território;”

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

17 - RELCOM
17- 1536/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 de 07 do
Processo 65055
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

SUBSTITUTIVO Nº /05 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 65/2005

Cria a Política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais, FFPS, entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no Município, a Política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais – FFPS, a ser desenvolvida através da identificação de necessidades das comunidades e campo de atuação de entidades sem fins lucrativos, que tenham interesses complementares.

Art. 2º. O Município será o articulador da parceria, o intermediador entre as partes, seu condutor, através de acompanhamento constitutivo, técnico e jurídico e determinará o padrão para os contratos de fomento.

§ 1º - O Município identificará áreas condominiais disponíveis e as necessidades das comunidades e estabelecerá o processo de atração entre elas e as entidades que possam supri-las.

§ 2º - O Município assistirá o fiel cumprimento dos contratos e funcionará como mediador nas questões de litígio.

Art. 3º. As entidades, sem fins lucrativos, parceiras se obrigarão a atender as necessidades determinadas e promover a implantação, manutenção e oferta dos serviços.

Art. 4º. As benfeitorias serão especificadas em contrato e serão ao final, incorporadas ao patrimônio do condomínio.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/08/05.

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with the word 'CONTRÁRIO' written next to them.]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10.08.05
página 294 coluna 012
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10.08.05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 11/8/05 às 13 h

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ze Láz

Sala da Comissão de Meio Ambiente
17/8/05

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) _____ rubricado(s)
sob nº 072.07 _____ Junta de Informação nº

em 18/11/06

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária



Folha nº 07 do proc.

nº 01-65 de 2005

Solange Rangel dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

COPIA

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 065/05, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que cria a política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais, FFPS, entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, informando sobre a viabilidade da mesma e se, de fato, o Poder Público será beneficiado com essas parcerias, tendo em vista a destinação das áreas ociosas dos Condomínios e a utilização dos serviços prestados por essas entidades.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador Chico Macena
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana
e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Roberto Tripoli
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 08 do proc.
nº 01-65 do 2005
Solange Reinaldo dos Santos
10/10/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de outubro de 2005.

SGP-15 nº 207/05

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 65/05, de autoria do Vereador Farhat, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 65/05 e do despacho da comissão solicitante à fl. 07.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Folha nº 09 do proc. 629517
nº 01 - 65 de 2005.

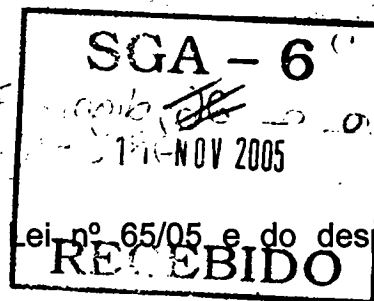
Solange Rainaldi dos Santos
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de novembro de 2005.

CÓPIA

Recebi ofício SGP-15 nº 20705, de 18/10/05, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 65/05, de autoria do Vereador Farhat.



Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 65/05 e do despacho da comissão solicitante à fl. 07.

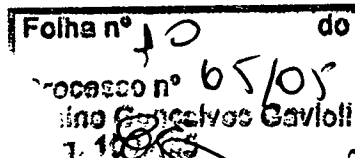
20

Segue anexo 2 nesta data documentos 2
e papel de lata 1 do rubricado 1 sob folha 1
nº 102 26, digo, 27
Em: 23/08/06

Elaine Gonçalves

Secretaria de Comunicação

RF - 100435



629517

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S.G.M.-A.T.L.

16 NOV 2005

RECEBIDO

São Paulo, 11 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 20705, de 18/10/05,

solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 65/05, de autoria do Vereador Farhat.

Elene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 65/05 e do despacho da comissão solicitante à fl. 07.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de agosto de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 262/06 - C
Ref.: Of. SGP-15 nº 207/05
Processo nº 2005-0.286.414-8

Ref.: Of. SGP-15 nº 207/05

Processo n° 2005-0.286.414-8

15 - DOCREC

15- 1218/2006

Folha nº 11 do
Processo nº 65/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 00.03

Processo nº 65105
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. (Insc.) 34

Elaine Gonçalves Gavioli

Reg. ~~100-33~~

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 65/05, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que cria a Política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais, FFPS, entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes que bem revelam, sob os pontos de vista prático e jurídico, a inviabilidade de implantação da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 65-05

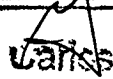
Resp 65-05

A SGP-15

Em. 15/08/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>15/08/06</u>
<u>18:30</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido
em 23/8/06
Egg 100465



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Controle, Auditoria e Processamento
Gerência de Controle

Folha de informação nº 24

Do Processo 2005-0.286.414-8

em 17/04/2006 (a).....

Patricia Giorno Freitas
RF 743.118.000
SMS-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Sol. Manifestação sobre PL 65/2006

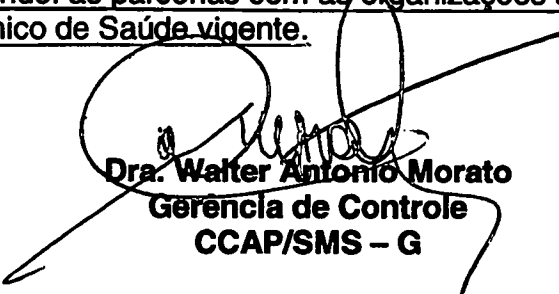
CÓPIA

Coordenação de Práticas Assistenciais
Srª Coordenadora

Atendendo a cota solicitada, cumpre informar que a viabilidade efetiva de implantação de um estabelecimento de saúde requer a consonância do mesmo com a demanda existente e a adequação do mesmo à legislação estabelecida para tal.

Uma vez definida a necessidade pela demanda consolidada de um serviço de saúde há de se respeitar todas as normas legais para sua implementação, desde a construção até a instalação dos equipamentos, com a posterior colocação dos recursos humanos necessários quando então, terá a certificação para funcionamento.

Ressaltando: as parcerias com as organizações sociais ocorrem dentro da política do Sistema Único de Saúde vigente.


Dra. Walter Antonio Morato
Gerência de Controle
CCAP/SMS - G

Ciente


Dra. Lourdes Massae S. Furugen
Gerência de Controle
CCAP/SMS - G

WAM/srsb

ENTRADA
17.04.06


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SCM/ATL
OAB-SP 96742



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenação de Práticas Assistenciais
Rua General Jardim, 36 – 9º andar – V. Buarque
Telefone: 3218.4018



FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 25
EM 18.04.2006

DO PROCESSO 2005-0.286.414-8

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: SOL. MANIFESTAÇÃO SOBRE PL 65/2006

MICHELLE M. MITSUNAGA
R. F. 729.587.1.00
SMS-G

Folha nº <i>13</i>	do
Processo nº <i>65/05</i>	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. <i>10/05</i>	

À
SMS-G
CHEFIA DE GABINETE
DR. PAULO KRON PSANQUEVICH

CÓPIA

Retornamos o presente à V.Sa com as informações prestadas às fis de nº 24 pela Gerência de Convênios, Contratos e Auditoria para a apreciação e as providências pertinentes.

SMS-G, 18.04.2006

RHB Falcão
LILIAN HELENA BILLI FALCÃO
Coordenadora de Práticas Assistenciais - SMS-G

HAAN/mmm.

2
Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 14 do
Processo nº 65/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100-150

Folha de informação nº 26

Do Processo nº 2005-0.286.414-8 em 20 / 04 / 2006 (a)

LUÍZ FERNANDO MONTEIRO
RF 509.593.9.01 - SMS. G

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Sol. informações s/ PL 65/05.

CÓPIA

SGM/ATL (Simproc 60 11.20.030)
Sra. Assessora Chefe

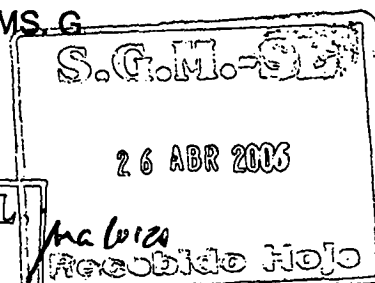
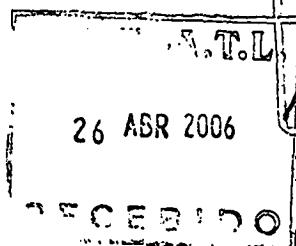
Em atendimento ao solicitado às fls. 21
retornamos o presente a V.Sa., com as informações prestadas pela Gerência de
Controle desta Secretaria, conforme constante às fls. 24.

São Paulo, 24 / 04 / 2006

PAULO KRÖN PSANQUEVICH
Chefe de Gabinete - SMS. G

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

PKP/lfm



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha nº 55 do
Processo nº 65/05
Elaine Gonçalves Gavioli
100

Folha de informação nº 34

Do Processo nº 2005-0.286.414-8 em 06/06/2006 (a) *Neep*

Maria Ap. Nog. Paulino
SEMPA / DEUSO

AUTOS : Processo nº 2005-0.286.414-8
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 065/05, de autoria do Vereador Farhat, que
cria a Política de Fomento à Formação de Parcerias
Sociais, FFPS, entre titulares de áreas condominiais e
entidades sem fins lucrativos. Pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 543/2006/EMPLA/DEUSO

DEUSO

Sra. Diretora

Antes de abordarmos à solicitação efetivada pela SGM/ATL- CHEFIA, na fl. 31 deste expediente, nos deteremos no seguinte questionamento:

- Qual seria o entendimento sobre as "entidades sem fins lucrativos destinadas à prestação de serviços sociais", para efeito de aplicação do "Projeto de Lei" em tela ?

- As "entidades sem fins lucrativos destinadas à prestação de serviços sociais" tratada no mencionado "PL", se confundem com as definidas na Lei federal que qualificam como tais ?

Tendo em vista que para obtermos tais respostas necessitaríamos encaminhar tal expediente de volta para SGM/ATL, e tal procedimento acarretaria certamente na perda do prazo legal alegado pela própria SGM/ATL, ofereceremos, portanto, os nossos subsídios técnicos considerando-se que "as entidades sem fins lucrativos" tratadas no mencionado "PL" assemelham-se as da legislação federal.

Nem os Planos: Diretor Estratégico e Regional Estratégico, ou nem mesmo o Decreto 45.817/05 - que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais, definiram em seus conteúdos legais a figura das "entidades sem fins lucrativos".

Entendemos que as "entidades sem fins lucrativos" poderão enquadrar-se em diversas subcategorias de usos e atividades, e a sua coexistência com outros usos, e nestes incluem-se os dos condomínios, poderão ser caracterizados como "uso misto" que tem seus regramentos legais estabelecidos pelo Decreto 45.817/05,

Era o que tínhamos a informar, devolvendo o presente expediente para as providências cabíveis.

São Paulo, 06 de junho de 2006.

Eng. Luiz Roberto Rolim de Oliveira
Eng. LUIZ ROBERTO ROLIM DE OLIVEIRA
SEMPA - DEUSO

LRRO/lro.fga.

Marisa Monteiro Oliver
Assessoria - SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Folha nº 18 do
Processo nº 65/05
Eliane Gonçalves Gavioli
R. 100

Folha de Informação n.º 35...

Do processo nº 2005-0.286.414-8 em 07/06/06 (a).....

Eliane Ferrar
SEMPLA/DEPLANO

AUTOS : Processo nº 2005-0.286.414-8
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 065/05, de autoria do
Vereador Farhat

INFORMAÇÃO/SEMPLA.DEUSO.G/621/06

SEMPLA/AJ

Sr. Chefe de Assessoria Jurídica

Em atenção ao solicitado à cota de fls.
32, encaminhamos o presente com a manifestação deste
Departamento.

São Paulo, 07/06/06.

DEBORA SIBANTOS PENTEADO GRIMALDI
Departamento Técnico do
Uso do Solo
Diretora

/ef.

SM
Marisa Montairo Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

do Processo 2005-0.286.414-8

Folha de Informação nº 36
Alexandre Monteiro Cabral em 08/6/06
A.G.P.P. - RP 985.450.5.00
- SEMPLA - AJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 065/2005, que cria a política de fomento à formação de parcerias sociais – FFPS – entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos.

INFORMAÇÃO Nº 319/06/SEMPLA.AJ

Folha nº 14	do
Processo nº 65/05	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 00785	

SEMPLA

Senhor Chefe de Gabinete

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação desta Secretaria quanto “à viabilidade do funcionamento de entidades sem fins lucrativos destinadas à prestação de serviços sociais em áreas ociosas de grandes condomínios habitacionais, tendo em vista a legislação de uso e ocupação do solo em vigor”.

Encaminhado o processo ao Departamento Técnico de Uso do Solo – DEUSO, foi informado que a legislação de uso e ocupação do solo exige que a atividade desenvolvida pelas “entidades sem fins lucrativos destinadas à prestação de serviços sociais” seja permitida na zona de uso e que a edificação esteja aprovada para tal uso, isto é, no caso de “grandes condomínios habitacionais” teriam de ser aprovados para uso misto, porque a condição de ter ou não fim lucrativo não é relevante para a legislação de uso e ocupação do solo.

Com as informações pretendidas, o processo pode retornar à origem.

São Paulo, 07/junho/2006.


MARCOS GERALDO BATISTELA

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP – 114.287

SEMPLA


Marisa Monteiro Oliver
Assessoria – SGM/ATL
OAB-SP 96742

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

do Processo 2005-0.286.414-8

Alexandre Monteiro Cabral

A.G.P.P. - RF 639.450:5.00

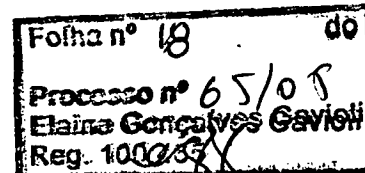
SEMPA - AJ

Folha de Informação nº 37

em 08/6/06

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 065/2005, que cria a política de fomento à formação de parcerias sociais – FFPS – entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos.



SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Chefe da Assessoria

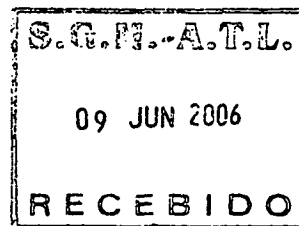
Com as informações desta Secretaria, encaminho a Vossa Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 08/junho/2006.

MARCOS SCARPI COSTA
Chefe de Gabinete
SEMPA



Marisa Monteiro Oliver
Assessoria - SGM/ATL
OAB-SP 96742





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Processo nº 19 do
65/05
Eliane Gonçalves Gavioli
Reg. 100.288

Folha de informação nº 1/1

Do Processo 2005-0.286.414-8 em 03/08/2006

Informação nº.1324/SMSP/SGUOS/06

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Projeto de Lei 65/05

SMSP/SGUOS
Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº65/05, através do qual se pretende criar a Política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais, FFPS, entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos.

Às fls. 47, a SGM/ATL solicita manifestação quanto à possibilidade de cumprimento por esta Pasta do disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º da propositura em exame que tem a seguinte redação:

"O Estado identificará áreas condominiais disponíveis e as necessidades das comunidades e estabelecerá o processo de atração entre elas e as entidades que possam supri-las".

Examinando o texto acima enunciado, concluímos que a matéria nele enfocada não se insere no âmbito das competências legais desta Secretaria, não havendo pois a possibilidade de participação da SMSP nas ações ali delineadas.

Observamos que, a nosso ver, a impossibilidade acima aludida não se restringe apenas ao campo das competências legais mas, também, envolve a inexistência de unidade administrativa disponível nesta Pasta para, eventualmente, ser designada para dar curso ao cumprimento da disposição legal acima mencionada.

Enfatizamos que, a nosso juízo, por impor obrigações ao Executivo, na forma de prestação de serviços públicos, o PL em exame contraria o disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.


Carlos Ialmar Zacrisson
Engº - SMSP/SGUOS

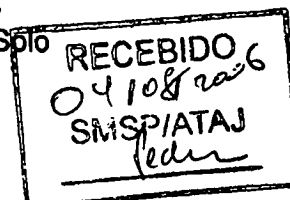
SMSP/ATAJ
Sr. Assessor Chefe


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Encaminhamos este processo com a manifestação desta SGUOS sobre a matéria aqui enfocada.


Newton Fiori Junior
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

NFJ/CIZ/mfs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 10 do
Processo nº 65/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

do P.A. nº 2005-0.286.414-8

em 04/08/2006

Folha nº 50

(a).....

Informação nº /SMSP/ATAJ/2006

Assunto: Projeto de Lei nº 65/05 – Cria a política de fomento à formação de parcerias sociais entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos.

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

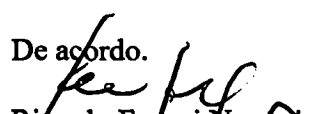
Trata-se projeto de lei que cria a política de fomento à formação de parcerias sociais entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos. Após pareceres de SMADS, SMS, SEMPLA e SEHAB, SGM/ATL nos indaga sobre a possibilidade de cumprimento do disposto no artigo 2º, §1º, do PL.

Às fls. retro, SGUOS manifesta-se pela inexistência de unidade administrativa nesta Secretaria capaz de identificar as “áreas condominiais disponíveis”, as “necessidades das comunidades” e de estabelecer o “processo de atração entre elas e as entidades que possam supri-las”. Além disto, menciona que tais funções não estão entre as atribuições legalmente previstas para esta Pasta.

Ora, não havendo atribuição administrativa específica para tanto, concordamos com SGUOS no sentido de que o projeto de lei contraria, neste ponto, o disposto no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37 da LOM, por dispor sobre organização administrativa.

Desta forma, endossamos a manifestação de fls. 49 e sugerimos o encaminhamento deste expediente, com urgência, à ATL da Secretaria de Governo Municipal.


Ligia Villas Boas Gabbi
Procuradora do Município/ATAJ
OAB/SP nº 196.294

De acordo.

Ricardo Ferrari Nogueira
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 175.805


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 23 do
Processo nº 65/05
Elaine Gonçalves Cavalli
Pag. 100.485

do P.A. nº 2005-0.286.414-8

em 04/08/2006

Folha nº 31

(a).....
PARA A RECURSA DE FAVIA
RF 034.033.0.00
SIGLAS

SGM/ATL
Sra. Chefe,

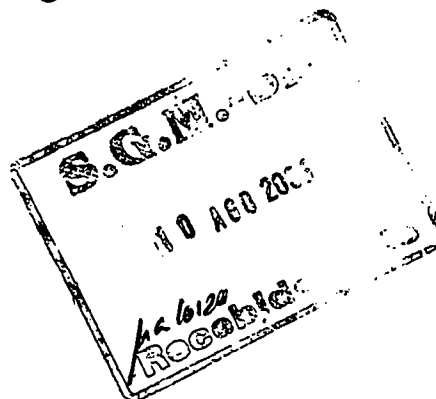
CÓPIA

Nos termos da manifestação retro, que endosso, encaminho o presente para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 4 de agosto de 2006.

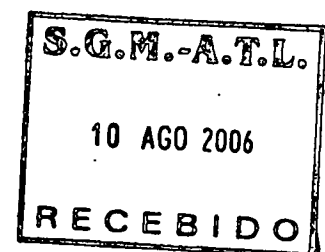
 **SÉRGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA**

 **Chefe de Gabinete da Secretaria da Coordenação das Subprefeituras**

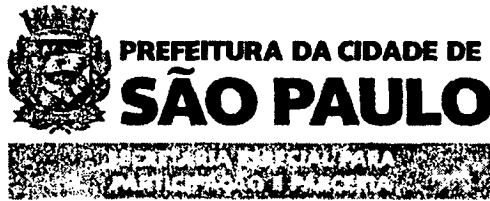



Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742


ATAJ/RPN/LVBG
pa 2005-0.286.414-8.ATLIII_PL_áreas condominiais



SCE 31413/2005
Enc. 10/08/06

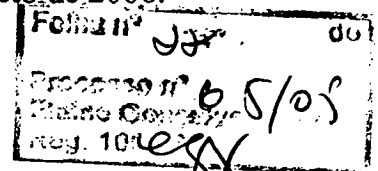


Folha nº 52 do proc.
Nº 2005-0-286414-8
Em 10/08/06
PATRICIA S. D'AMARO
UF 587.581 1.01 - AGPP -

São Paulo, 04 de agosto de 2006.

Ofício nº 266/2006/SEPP

Ref.: Memorando nº 853/2005 – ATL III – Projeto de Lei nº 65/05



CÓPIA

Vimos, por meio deste, manifestar nossas impressões a respeito do Projeto de Lei nº 65/05, o que fazemos nos seguintes termos:

Primeiramente, cabe-nos fazer algumas observações relativas à inexatidão técnica de certos termos usados.

Com efeito, o projeto faz diversas referências ao instituto do contrato, como forma de efetivação das parcerias pretendidas.

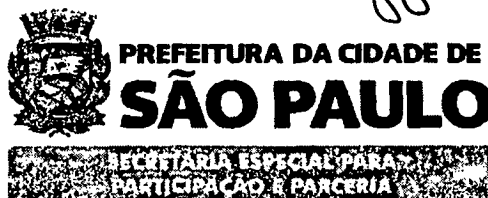
Ora, o contrato, por sua própria natureza jurídica, pressupõe a existência de interesses contrapostos, de intenções que caminham no mesmo sentido, porém em direções contrárias.

E esse quadro é absolutamente incompatível com a idéia de parceria, onde o que se verifica é a união de esforços, a junção de forças entre entes/pessoas com objetivos comuns, e em prol de um interesse público único e sem pretensão de lucro.

Nesses termos a lição do mestre Marçal Justen Filho, segundo quem:

“Já no chamado ‘convênio administrativo’, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SCM/ATL
OAB-SP 96742 1



CÓPIA

Administração Pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público.”¹

E essa é a forma, por excelência, de efetivação de fomento, pelo Poder Público, em prol de causas de Interesse Público. Nesse sentido, as sábias palavras de Maria Sylvia Zanella de Pietro:

*“Quanto ao convênio entre entidades públicas e entidades particulares, ele não é possível como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de **fomento**. Caracteriza-se este por ser uma forma de incentivar a iniciativa privada de interesse público. Difere do serviço público, porque, neste, o Estado assume como sua uma atividade de atendimento a necessidades coletivas, para exercê-la sob regras total ou parcialmente públicas; no fomento, o Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade. O incentivo é dado sob forma de **auxílios financeiros ou subvenções** por conta do orçamento público, **financiamentos, favores fiscais, desapropriações** de interesse social em favor de entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades úteis à coletividade, como os clubes desportivos, as instituições beneficentes, as escolas particulares, os hospitais particulares etc.”²*

No caso analisado, porém, os eventuais pactos se realizariam entre entes privados, em formas de parcerias, estranhas ao conceito de convênio tal como previsto no ordenamento pátrio.

Nesse ponto, vale invocar as palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; Ed. Dialética; 9ª ed.

² DI PIETRO, Maria Silvia Zanella; PARCERIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; Ed. Atlas.

Folha nº 24 do
Processo nº 65/05
Estado de São Paulo
Reg. 100



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO



Folha nº 34 do proc.
Nº 205.0.286.414.8
Em 10/08/06
PATRICIA S. DAMARO
RF 587.581 1.01 - AGPP -

CÓPIA

"O convênio é um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se quer com outras entidades públicas quer com entidades privadas."³

Outra expressão erroneamente utilizada: o projeto se refere a obrigações, quando, na verdade, essa é figura típica dos contratos.

Nos convênios e nas parcerias, pela sua própria natureza de colaboração entre os partícipes, de união espontânea de forças para o alcance de determinado fim, não há que se falar em obrigações, mas em compromissos.

Por esses instrumentos os partícipes assumem compromissos, que se dispõe a assumir, sem que haja, no entanto, a coercibilidade característica dos pactos contratuais.

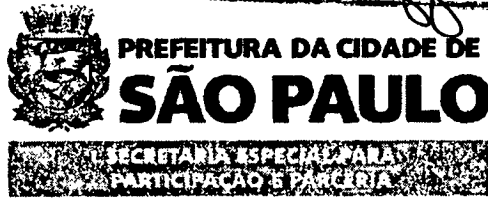
O convênio pode ser denunciado a qualquer tempo, desde que essa decisão seja tempestivamente comunicada ao(s) outro(s) parceiro(s).

Ressalte-se que essa situação não resulta em uma absoluta falta de exigibilidade dos compromissos assumidos – haverá sempre uma responsabilidade, um peso sobre o que foi escrito, assinado e conscientemente aceito entre os partícipes.

Nesse sentido, vale trazer à baila os ensinamentos de Bruno Barbosa Miragem:

"Assim, nos parece artificioso o argumento da inexistência do vínculo para eximir a responsabilidade obrigacional. A noção de vínculo que consideramos afastada é a que preside a adesão ou manutenção ao pacto. Neste sentido a regra é a unilateralidade se nada dispor em contrário o próprio documento. Todavia, diversa a responsabilidade pelas prestações materiais ajustadas se já foram estas realizadas pelos demais partícipes, o que eventualmente admitido, iria em

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella; PARCERIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ed. Atlas, 5ª edição, p. 246.



CÓPIA

contrário aos mais elementares princípios de equidade.”⁴

E a jurisprudência tem se posicionado no mesmo sentido:

"Processual civil. Ação proposta por estado contra município, visando responsabilizar o réu por descumprimento de convênio. I. O município é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que lhe move o estado, visando o reembolso de quantia relativa à convênio celebrado com o réu, sob a alegação de que foi por este descumprido. II – Recurso especial conhecido e provido”.⁵

Outro ponto relevante: durante todo o texto, faz-se referência ao Estado – como se uma lei municipal pudesse criar obrigações ou faculdades para outros entes federativos.

Essa pretensão ofende frontalmente os artigos 18 e 25 da Constituição Federal e, mais que isso, o Princípio da autonomia dos entes federativos.

E essa autonomia - que se desdobra nas capacidades de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração - é inerente à idéia de Federação, como bem explicitam os mestres Dalmo de Abreu Dallari e Geraldo Ataliba:

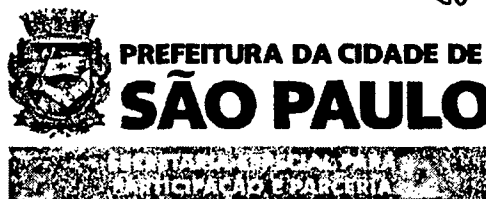
“os Estados que ingressam na federação perdem sua soberania no momento mesmo do ingresso, preservando, contudo, uma autonomia política limitada.”⁶

“exsurge a Federação como a associação de Estados (foedus, foederis) para formação de novo Estado (o federal) com repartição rígida de atributos da soberania

⁴MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Convênios e consórcios administrativos: instrumentos jurídicos do federalismo brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=457>>. Acesso em: 11 abr. 2006.

⁵ Assim Recurso Especial 21587/BA ;Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro; DJU 28.11.1994, p. 32601.

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO ESTADO; Ed. São Paulo: Saraiva: 1985. p. 227.



PATRICIA S. D'AMARO
RF 587.581 1.01 - AGPP -

CÓPIA

entre eles. Informa-se seu relacionamento pela 'autonomia recíproca da União e dos Estados, sob a égide da Constituição Federal (Sampaio Dória), caracterizadora dessa igualdade jurídica (Ruy Barbosa), dado que ambos extraem suas competências da mesma norma (Kelsen). Dai cada qual ser supremo em sua esfera, tal como disposto no Pacto Federal (Victor Nunes).''⁷

Há que se considerar, também, que a prestação de assessoria jurídica e técnica não é serviço público, e tão pouco pode ser considerada como função a ser desenvolvida, por funcionários públicos, em prol de pessoas privadas.

Os funcionários públicos têm suas funções bem delineadas, e dentre elas não se encontra a prestação de assistência a particulares.

Observe-se, também, que a idealização do sistema proposto é um tanto confusa: em verdade, e ao que parece, o que se pretende seria a facilitação de relações entre entes privados, a ser realizada pelo Município.

A este último, portanto, caberia a função de interveniente, nos termos do que prevê a Instrução Normativa do Tesouro Nacional nº 1, de 15 de janeiro de 1997.

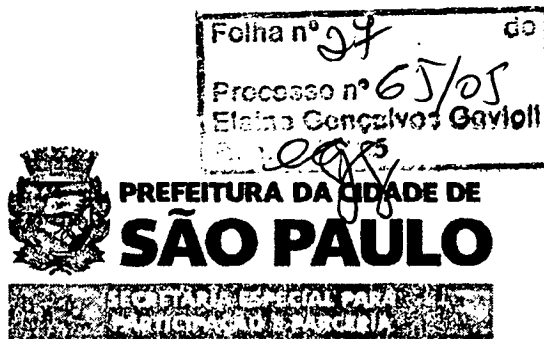
Ocorre, porém, que o que se visa, à primeira vista, é a aproximação de dois entes de direito privado, sem qualquer transferência de verbas ou contribuições em espécie pelo Poder Público.

A função deste último seria, portanto, a de mero avaliador e organizador de necessidades e possibilidades de apoio, facilitando o encontro das duas pontas.

E, para tanto, não há que se envolver na figura do ato a ser firmado entre os particulares, e menos ainda em suas consequências.

A elaboração de um banco de dados, ou um cadastro de necessidades e voluntários pode ser tranquilamente realizado pelo Município, sem que, para tanto,

⁷ ATALIBA, Geraldo. REPÚBLICA E CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 77.



Folha nº 54 do proc.
Nº 2005.0.286.414.8
Em 10/08/06
PATRICIA S. DAMARO
RF 587.581 1.01 - AGPP -

tenha este ente que se arvorar na condição de mediador de relações entre particulares.

Finalmente, atente-se para o erro de digitação constante do artigo 3º, que traz o vocábulo "tender" ao invés de "atender".

Manifestamo-nos, portanto, contrariamente à sanção do Prefeito referente ao projeto em questão.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para externar à V.Exa. nossos protestos de respeito e consideração

Atenciosamente,


JOSÉ POLICE NETO
Secretário Especial de Participação e Parceria

CÓPIA

GABINETE DO PREFEITO
À Sra. June Alberici de Mello
Assessora Especial

REDISTRIBUÍDO

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Chico Macena

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue — junta de — nesta data documentos —

e papel de informação rubricado — sob folha —

nº 28 ao 29

Em: 08/11/07.

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	28	do
Processo	65/05	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1718/2007

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/05

Trata-se do **Projeto de Lei nº 065/05**, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, *que cria a política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais, FFPS, entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.*

Além de instituir a política de Fomento a FFPS, a ser desenvolvida através da identificação de necessidades e interesses complementares entre comunidades e tais entidades, a proposta obriga o Município a ser o articulador da parceria, o intermediador entre as partes, seu condutor, através de acompanhamento constitutivo, técnico e jurídico, assim como a determinar o padrão para os contratos de fomento.

Obriga, ainda, aquele Poder a identificar as áreas condominiais disponíveis, as necessidades das comunidades, a estabelecer a referida ligação, a assistir o cumprimento dos contratos e a funcionar como mediador nas questões em litígio. E obriga as entidades sem fins lucrativos, parceiras no empreendimento, a atender as necessidades determinadas, e a promover a implantação, manutenção e oferta dos serviços.

O projeto determina, ainda, que as benfeitorias porventura implantadas sejam, ao final, incorporadas ao condomínio.

Segundo o autor, a proposta busca conciliar duas situações: a primeira é auxiliar as entidades sem fins lucrativos, que não possuem locais para desenvolvimento de seus trabalhos, e a outra é implementar o uso benéfico para a sociedade de espaços vazios, sem uso ou subutilizados, abandonados, de grandes condomínios habitacionais do município, que resultam em inúmeros problemas para o Poder Público. Ele entende que, com a aprovação da proposta, aquele Poder poderá, simultaneamente, se utilizar dos serviços prestados por essas entidades, e dar finalidades às áreas ociosas. E informa, ainda, que proposta análoga tramita na Assembléia Legislativa.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se **pela legalidade** da proposta, e apresentou **Substitutivo** para modificar a palavra incorretamente grafada *Estado* pela correta *Município*.



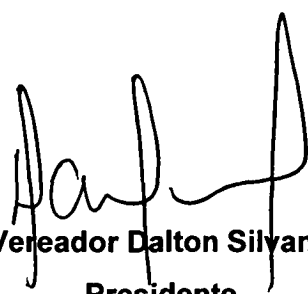
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

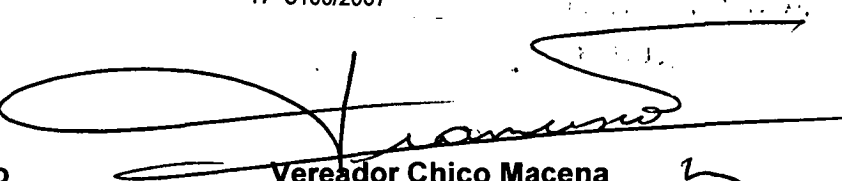
Folha nº <u>29</u>	do
Processo <u>05105</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

Reconhecendo a produtividade de se juntar as duas pontas de uma parceria - de um lado os condomínios com suas necessidades de melhoria de qualidade de vida, e de outro as entidades que carecem de locais para desenvolverem seus trabalhos de auxiliar as populações carentes - com a finalidade de colaborar com ambas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **PL nº 065/05**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

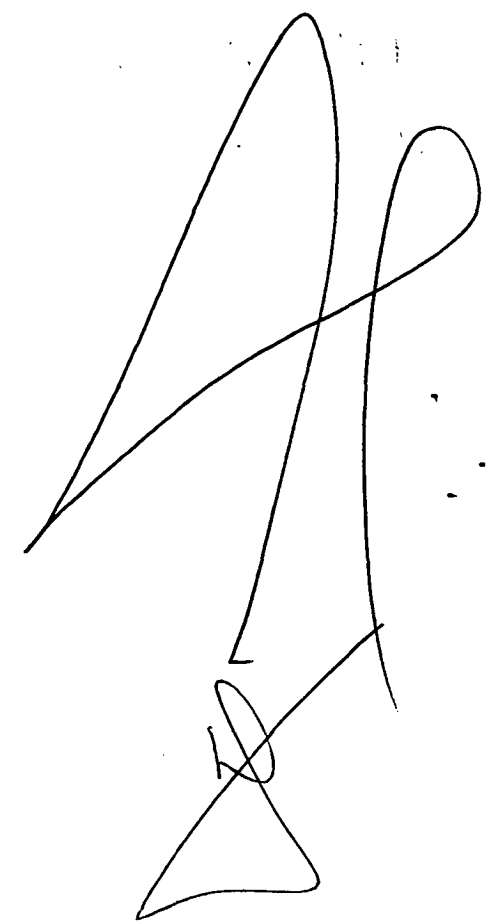
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/11/2007

17 - RELCOM
17-3100/2007


Vereador Dalton Silvano
Presidente


Vereador Chico Macena
Relator





Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 13/11/2007

Página(s) 126 Coluna(s) 1

Conferido por: Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 14/11/07

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

Recebido na Comissão de

Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 14.11.07 as 1330 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Atílio Francisco

Para relatar

Sala da Comissão de Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 21/11/07

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R.T.

Segue _____ juntado _____ nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 30

Em 13/12/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30
do processo nº 65/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.821

16 - PAR
PARECER Nº 16-1905/2007

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 65/2005.**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Farhat, cria a Política de Fomento à Formação de Parcerias Sociais, FFSP, entre titulares de áreas condominiais e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, objetiva-se conciliar duas situações: auxiliar as entidades sem fins lucrativos e implementar o uso benéfico para a sociedade dos espaços vazios, sem uso ou sub-utilizados, abandonados, dos grandes condomínios habitacionais que existem no Município.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, porém apresentou SUBSTITUTIVO, para melhor caracterizar alguns de seus dispositivos (fls. 5 e 6).

Foram solicitadas informações ao Executivo, pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, para melhor embasar seu parecer (fls. 7 a 27).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 28 e 29).

No âmbito de competência dessa Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a propositura é meritória por visar a melhoria do atendimento das necessidades comunitárias, conciliando-as com o campo de atuação das entidades sem fins lucrativos, as quais também se beneficiarão com mais espaço para suas atividades. O Município atuará como um intermediador entre as partes, através de acompanhamento técnico e jurídico.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é **favorável** à propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 12-12-07.

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Vereador Atílio Francisco
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 1500/2012 / 07

página 222, coluna 3ª e 4ª

Conferido: *[Assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 17 / 12 / 07

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

17, 12, 07 às 16 h00

[Assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

PAULO FERNANDES

Para receber
Sala da Comissão

Em 23/2/2008

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de 24 / 09 / 08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/10/2009.

[Assinatura]
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70598
Proc. encerrado com 30 fls.

Arquivado em 20/01/09

8 FHC: *[Assinatura]* LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234